



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600884-48.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600884-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**EMBARGANTE: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861**

**EMBARGADA: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, CELIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**

**Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275**

**Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A**

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DA CARÁTER ELEITOREIRO. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/04/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR" em face da Decisão Id 9998163, por meio da qual a eminente Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente Representação Eleitoral movida em face de RODRIGO SANTOS CUNHA, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, por suposta prática de conduta vedada.

Em suas razões, a embargante sustenta que há omissão na decisão embargada, ao argumento de que não teria sido analisada a prática da conduta vedada noticiada na petição inicial, prevista no *inciso II, do art. 73, da Lei nº 9504/97*, referente ao uso dos serviços de servidor público durante o horário de expediente normal.

Dessa forma, requer o provimento dos presentes embargos, a fim de seja sanada a omissão referida, atribuindo-se efeitos infringentes ao julgado.

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando a decisão embargada, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(ç)

*A legislação eleitoral proíbe a cessão ou uso, em benefício de candidato, partido ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública. Veja-se, nesse sentido, a transcrição do 73, I, da Lei n.º 9.504/1997, in verbis:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Considerando que as campanhas são sempre desiguais, em algum grau, por variados fatores, o que busca a legislação combater é, em verdade, o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. (José Jairo, 2018, p. 604). Porém, não se exige que: (i) as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, feri-lo ou alterar seu resultado (TSE -AgR-REspe nº 59030/TO - DJe, t. 222, 24-11-2015); ou (ii) que haja a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições (TSE - Ag. nº 4.246/MS - DJ 16-9-2005). Isso porque só a prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade (TSE - Ag. nº 4.246/MS). Com efeito, basta que se demonstre a mera realização do ato ilícito (TSE - AgR-REspe nº 20871/RS - DJe 6-8-2015).

O cerne da questão reside, assim, em se verificar se houve ou não conduta de uso da máquina pública em benefício próprio, consistente na promoção pessoal dos representados em evento oficial de distribuição graciosa a eleitores de bens e serviços de caráter assistencialista.

Os elementos de prova colacionados aos autos revelam ter, de fato, havido distribuição gratuita de serviços de caráter assistencialista, afinal foram ofertados nos eventos serviços públicos gratuitos de saúde, voltados, principalmente, a pessoas de classes sociais menos favorecidas.

Por outro lado, o exercício da cognição exauriente, típica desta fase processual, não permite concluir ter havido uso promocional indevido da distribuição gratuita de serviços em favor de candidato.

Neste ponto, mais uma vez foi preciso o parquet ao opinar que: (Grifo nosso)

'(;) não é qualquer promoção pessoal que é capaz de fazer incidir a hipótese de conduta vedada em questão. Não é vedado ao candidato levar ao conhecimento público, por exemplo, que foi autor de emenda parlamentar que possibilitou o desenvolvimento da ação assistencial (art. 36-A, IV, da Lei das Eleições). É necessário que haja o uso eleitoreiro deste fato, durante a distribuição gratuita do serviço, para a configuração do ilícito eleitoral.'

No presente caso, a não ocorrência de uso eleitoreiro da medida pode ser extraído da circunstância de não ter havido pedido de voto, apresentação de propostas políticas ou, ainda, menção a eleições vindouras.

*Nesse contexto, de fato, não há como reconhecer a incidência das previsões normativas constantes do art. 73, I e IV, da Lei nº 9.604/97, o que, por óbvio, obstaculiza a procedência da presente demanda.*

*Registre-se que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, bem exemplificada pelo seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:*

*'[...] Governador e vice-governador. Conduta vedada [...] 8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas [...] 8.1. O Parquet narra que consta dos autos um vídeo gravado no Município de Couto Magalhães/TO em que a presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) [...] aparece acompanhada de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados, 'inaugurando' um poço artesiano perfurado pelo estado. 8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, 'a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público' [...] 8.3. No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato [...] 8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 [...]' (Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).*

*No contexto probatório dos presentes autos, portanto, não considero possível considerar demonstrada a ocorrência da prática irregular descrita na petição inicial.*

*Ante o exposto, e na linha do parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, especialmente por entender que as provas trazidas aos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência da conduta imputada na inicial.(...)."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, a eminente Juíza Auxiliar da Propaganda afastou o uso eleitoreiro da distribuição gratuita de serviços de caráter assistencialista, por não ter havido pedido de voto, apresentação de propostas políticas ou, ainda, menção a eleições vindouras, razão pela qual concluiu que é possível considerar demonstrada a ocorrência da prática irregular descrita na petição inicial.

Ocorre que, como relatado, a embargante sustenta que há omissão na decisão embargada, ao argumento de que não teria sido analisada a prática da conduta vedada noticiada na petição inicial, prevista no inciso II, do art. 73, da Lei nº 9504/97, referente ao uso dos serviços de servidor público durante o horário de expediente normal.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10007729), "embora não tenha mencionado expressamente na fundamentação o inciso II do art. 73, citado pelo Embargante, ao afastar o uso eleitoreiro da medida reconheceu a Magistrada, a contrario sensu, que não houve excesso, com conotação eleitoral, no uso dos materiais ou serviços custeados pelo Município."

Nesse contexto, ressalto que, apesar de a embargante sustentar que há vício na decisão embargada, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que a decisão embargada fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator